



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

Processo nº 0003632-27.2016.8.14.0125

Apelante: M.A.R.F

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 19ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por M.A.R.F., através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 213 do CP (estupro).

Notícia a peça acusatória que no dia 23.05.2016, o denunciado, mediante violência e grave ameaça constrangeu a vítima a manter conjunção carnal com o mesmo, após agredi-la fisicamente e ameaça-la afirmando que portava uma arma de fogo.

Esclarece que o réu levou a vítima para um terreno baldio e manteve conjunção carnal e coito anal, sempre agredindo a vítima durante o ato.

Foi denunciado e condenado por estupro.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido, foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Laudo de Conjunção Carnal (fl. 09 – apenso).

A autoria ficou provada pelo auto de reconhecimento (fl. 18) que sem titubear a vítima reconheceu com firmeza o apelante.

Em seu depoimento a vítima descreveu com detalhes a empreitada criminosa (fl. 131) e relatou que o apelante a abordou e que a puxou pelo



braço até um matagal afirmando que estava armado. A vítima, relatou que entrou em pânico e foi agredida pelo réu com um soco no nariz, que tentou fugir, mas não teve êxito. Que o apelante fez de tudo com ela, sempre segura pelo pescoço, que fizeram sexo oral, anal e vaginal.

Nos crimes contra os costumes, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra das vítimas assumem preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos.

É farta a jurisprudência no sentido de que:

STJ: "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (STJ, HC 135.972/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009.)

TJE/PA: Apelação Criminal. Atentado Violento ao Pudor. Recurso não provido. Mostrando-se a sentença condenatória compatível e harmônica com o conjunto fático probatório obtido regularmente e não elidido no curso da instrução, não há como desconstituí-la. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos dos autos, é de se admitir como prova nos delitos contra liberdade sexual, que em geral, são cometidos na clandestinidade. O depoimento infantil não pode ser desprezado, quando vier corroborado por outros elementos de prova, sobretudo se guardar coerência e compatibilidade com a realidade dos fatos. (TJE/PA ACÓRDÃO: 93335. Relator Des. Ronaldo Marques Valle. Publicado em 02/12/2010).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento, em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 03 de agosto de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora